



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 02941/21

Objeto: Denúncia
Entidade: Prefeitura Municipal de Itaporanga
Gestor: Divaldo Dantas
Exercício: 2021
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA – PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2021 – DENÚNCIA – Perda de Objeto. Comunicação. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00046/21

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **02941/21**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - DETERMINAR o arquivamento dos autos por perda de objeto.

Art. 2º - EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado desta decisão;

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 13 de abril de 2021

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 02941/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 02941/21 trata de Denúncia com pedido liminar, apresentada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, relatando supostas irregularidades no pregão presencial para registro de preços nº 0012/2021, cujo objeto é a aquisição de pneus de fabricação nacional, câmaras de ar e coletes protetores para os veículos e máquinas do Município de Itaporanga-PB.

Em relatório inicial, fls. 67/74, a unidade técnica entende pela procedência da denúncia, todavia conclui pela perda do objeto e arquivamento dos autos, devido ao cancelamento tempestivo do certame.

O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer nº 444/21, fls. 79/81, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugna pelo "arquivamento dos presentes autos, em razão da perda do seu objeto".

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando a análise realizada pelo *Parquet* e Auditoria, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA determine o arquivamento dos autos por perda de objeto, bem como comunique ao denunciado e ao denunciante acerca do teor desta decisão.

É o voto.

João Pessoa, 13 de abril de 2021

Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 16 de Abril de 2021 às 11:56



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 16 de Abril de 2021 às 11:23



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 16 de Abril de 2021 às 15:21



Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 20 de Abril de 2021 às 09:25



Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO